

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

MARCILENE DE SOUSA FONSECA DIAS, Oficiala de Justiça, matrícula nº 75259, lotada no Fórum da Comarca de Barão do Grajaú, devidamente assistida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **REVOGAÇÃO DA PORTARIA-TJ – 25112023**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO CONTEXTO FATICO

Através do **Processo Administrativo nº 5778/2020**, foi concedida à Requerente redução de 2 horas diárias de sua jornada de trabalho, ante a verificação de que o menor Benício de Sousa Fonseca Dias, seu filho, segundo laudo médico, possui problemas de saúde, necessitando do acompanhamento de sua genitora, conforme demonstra **DECISÃO-GP – 22782020**, em anexo.

Desta feita, nos mesmos autos, através da **DECISÃO-GP – 19542021**, foi autorizada a redução da meta mensal de cumprimento de atividades da Requerente, para que sua meta de produtividade seja proporcional a sua jornada de trabalho reduzida.



Contudo, diante da alta demanda, o juiz diretor do Fórum da Comarca de Barão do Grajaú, através da **PORTARIA-TJ – 25112023**, em anexo, determinou que, a partir do dia 12 de junho de 2023, a Requerente voltasse a ter sua demanda de trabalho normal, contrariando as decisões anteriores proferidas por esta Presidência.

Conforme se extrai do contexto fático acima descrito, existe uma contradição que necessita ser esclarecida a respeito da meta de produtividade da Requerente.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios:

- a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa;
- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre homem e mulher;
- e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

Vige no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Nesse contexto, a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência,



considerando sua vulnerabilidade, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

Por sua vez, a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos.

Cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família.

Nesse sentido, o Estado do Maranhão, através da Lei nº 11.720/2022, alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis para prever, em seu art. 164, a redução da jornada de trabalho dos servidores que possuam dependentes com deficiência, in verbis:

Seção IV Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos ou Curatelados com Deficiência

Art. 164 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho ou curatelado, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida até a metade, nos termos desta Seção.

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a **RESOLUÇÃO-GP 91/2020**, que instituiu condições especiais de trabalho para Magistrados e Servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, estabeleceu em seu **art. 2º, I** as modalidades de condições especiais de trabalho para casos como o da



Requerente, in verbis:

Art. 2º A condição especial de trabalho de magistrados(as) e de servidores(as), em nenhuma hipótese implicará em ônus financeiro para o Poder Judiciário do Maranhão, podendo ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade no regime de trabalho remoto, sem o acréscimo de produtividade previsto na Resolução CNJ n. 227, 15 de junho de 2016, fora da comarca de lotação do magistrado(a) ou do servidor(a), limitada à circunscrição territorial do Estado do Maranhão, de modo a aproximá-lo(a) do local de residência do(a) filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – concessão de jornada especial, nos termos da lei.

Ora, Excelência! É completamente incompatível a exigência de aumento da produtividade desta Servidora que, conforme demonstrado, teve deferida por Vossa Excelência, a redução de sua carga horária, em razão da necessidade de cuidados médicos para com as suas dependentes.

O que se busca, Excelência, é o resguardo de um direito social, já que a adequação da produtividade, no caso concreto, tem por escopo possibilitar que a Servidora, possa atender seu dependente com necessidades especiais, que carecem de atenção e acompanhamento aos tratamentos específicos.

Sabe-se que o papel do Poder Judiciário é buscar, dentro do contexto político, social e jurídico, os mecanismos legais ao seu dispor para suprir as lacunas da lei, com o fim único e exclusivo de materializar o direito e a justiça social, sem que isso implique violação do Pacto Federativo ou o Princípio da Separação dos Poderes.

Para isso, deve, na falta de uma lei adequada, ou havendo lacuna na legislação já existente, produzir uma norma sentencial, a partir de outras fontes, integrando o direito e resolvendo o conflito colocado em exame..

Isso não determina que esteja ele se imiscuindo na função legislativa, mas tão somente utilizando-se de mecanismos para preencher a lacuna no caso concreto, sem eliminá-la, já que tal só é possível, de modo absoluto, por meio de procedimento legislativo pertinente, o que não ocorre na espécie.

É sabido em nosso ordenamento jurídico o fato de não se admitir que o Estado deixe de prestar o amparo cabível aos casos que lhes sejam apresentados por falta de uma lei que os regule, sob pena de flagrante caso de afronta à legislação especial que trata dos deficientes físicos, atentando contra a dignidade e condições plenas ao exercício da mesma.

Nesta senda, com a devida vênia, requer-se a Revogação da PORTARIA-TJ – 25112023, para, sejam fixadas metas de produtividade compatíveis com a situação vivenciada pela Requerente, em atenção ao Princípio da Proteção a Família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a redução de sua jornada de trabalho em 50%, em atendimento ao disciplinado pelo art. 164 da Lei nº 11.720/2022.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que seja revogada a PORTARIA-TJ – 25112023, para que sejam respeitadas as **DECISÃO-GP – 22782020 e DECISÃO-GP – 19542021**, devendo sua meta de produtividade ter níveis compatíveis com a situação que o caso concreto exige, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Requer ainda a redução de sua jornada de trabalho em 50%, em atendimento ao disciplinado pelo art. 164 da Lei nº 11.720/2022.

Termos que,
Pede deferimento.

São Luís – MA, 14 de junho de 2023.


MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES
OAB/MA Nº 11.561


Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603